



LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera e acresce disposições na Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1.984 que “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA”, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 22, da Lei 2.228, de 26 de novembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

(...)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar”

(...)

§ 4º Revogado

(...)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Prefeitura Municipal de Iturama



§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativas às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

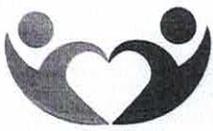
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da

Prefeitura Municipal de Iturama



pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. ”

Art. 2º Acresce os artigos 22-A a 22-E na Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11, do artigo 22 desta Lei, serão responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, do artigo 22 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. ”

Parágrafo único. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta Lei Complementar.

Art. 22-B. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código Tributário e alterações posteriores, é vedada ao município de Iturama, a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do artigo 22 desta Lei, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 22-C. Ficam dispensadas as emissões das notas fiscais de prestação de serviços, para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, da lista de serviço anexa a este Código Tributário Municipal.

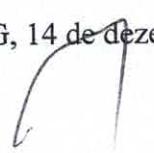
Art. 22-D. Para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa aplicam-se as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, bem como as regulamentações do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Prefeitura Municipal de Iturama

Art. 3º Fica o Município autorizado a proceder sua reedição do Código Tributário Municipal, com as alterações da presente Lei Complementar, mantendo as demais disposições inalteradas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 14 de dezembro de 2020.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Iturama

Avenida Alexandrita, 1314 - Jardim Eldorado - Fone: (34) 3411-9500 - CEP: 38.280-000 - Iturama - MG
CNPJ 18.457.242/0001-74

www.iturama.mg.gov.br